



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393896-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são agravados ISABELLA CAVALCANTE SANTANA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOSÉ VANGENOR SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2393896-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravada: Isabella Cavalcante Santana

Juíza de Direito: Juliana Maria Maccari Gonçalves

VOTO Nº 21854

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, isto para suspender a aplicação do reajuste de julho de 2024, substituindo-o pelo valor médio praticado no mercado de 13,8% pertinente aos planos de saúde coletivos, devendo emitir boletos de cobrança com o percentual definido a partir da mensalidade que vencerá em novembro de 2024, sob pena de multa por cobrança indevida. Não acolhimento. Presença dos requisitos legais (art. 300, do CPC). Risco de inadimplemento e consequente rescisão contratual a justificar a manutenção da tutela deferida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Qualicorp Administradora de Benefícios S/A contra a r. decisão copiada a fls. 16/17 que, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Isabella Cavalcante Santana (representada por seu genitor) em face da ora agravante e de Sul América Companhia de Seguro Saúde, deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender a aplicação do reajuste de julho de 2024, substituindo-o, no presente momento, pelo valor médio praticado no mercado de 13,8% pertinente aos planos de saúde coletivos. Além disso, obrigo a ré a emitir*

boletos de cobrança, observando o reajuste acima determinado, a partir da mensalidade que vencerá no mês de novembro de 2024, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cobrança indevida”.

Inconformada, a agravante pede efeito suspensivo ao recurso, alegando, resumidamente, que *“a agravada em momento algum demonstrou a presença do fenômeno do perigo do dano ou ainda o risco ao resultado útil ao processo, que se faz estritamente necessário para concessão da tutela por si pleiteada. Ademais, por outro lado, a agravante confirma aquilo que é de conhecimento da grande maioria, que com o prejuízo sofrido pelas multas impostas em seu desfavor acarreta prejuízo não apenas a um segurado, mas a toda carteira de segurados. Portanto, restam preenchidos pelas razões acima expostas e coadunados pela grande possibilidade da agravante ser vitoriosa na demanda principal”.*

Recurso recebido sem a concessão do efeito suspensivo postulado e dispensada a vinda de informações.

Contraminuta a fls. 40/47.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 52/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de ação proposta pela agravada em face da recorrente e de Sul América Companhia de Seguro Saúde, por meio da qual busca a redução do reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde coletivo por adesão, alegando para tanto que os valores não condizem com o que está sendo cobrado.

O juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a corrê Qualicorp interpôs o presente recurso.

Inicialmente, importante salientar que a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale dizer: deve cingir-se à ótica estritamente processual quanto a presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Em que pese a argumentação da recorrente, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Com efeito, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* foram devidamente demonstrados pela parte autora, ora agravada, na medida em que o reajuste praticado pela agravante para o ano de 2024, ora controverso, poderia implicar a descontinuidade do vínculo contratual, ocasionando danos irreparáveis à saúde da autora, que é menor impúbere.

Vale dizer: há evidente risco de que a manutenção do aumento inviabilize o pagamento da mensalidade do plano e, em decorrência disso, provocando a rescisão do contrato por inadimplência, deixando a agravada desamparada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR SINISTRALIDADE/VCMH. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Irresignações da Agravante quanto à legalidade e a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade/VCMH aplicados pela Operadora no contrato de plano de saúde coletivo empresarial avençado entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aparente desproporcionalidade e abusividade constatadas. 4. Substituição do percentual dos últimos reajustes anuais aplicados no contrato pelo índice único da ANS adotado para os planos individuais/familiares que é de rigor, ao menos até o julgamento final da lide. 5. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do beneficiário em virtude da ameaça indireta de cancelamento por conta de eventual inadimplência ocasionada pelo percentual aparentemente inidôneo aplicado pela Ré. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "O aparente desproporcional e abusivo reajuste de mensalidade em contratos coletivos, permite a excepcional substituição do índice de reajuste aplicado pelo percentual da ANS, em razão da urgência e do perigo de dano de eventual cancelamento da avença".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103124-

91.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência indeferida para suspender os reajustes das mensalidades. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência parcialmente preenchidos. Aumento das mensalidades que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Suspensão limitada ao último reajuste aplicado no patamar de 29,90%, substituindo-o pelos índices aprovados pela ANS no período. Decisão reformada. Liminar recursal confirmada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035231-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

De mais a mais, caso ao final, por ocasião do julgamento de mérito do processo, se conclua que a autora-agravada não tem razão, poderá a parte lesada forrar-se a eventual prejuízo por meio de ação de perdas e danos.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser deferida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora